



Ministério Público do Estado do Ceará
Centro de Apoio Operacional Cível e do Consumidor

Consumidor em Ação

Manual de orientação para
a criação de Procons Municipais





Realização

Ministério Público do Estado do Ceará
Centro de Apoio Operacional Cível e do Consumidor

Roteiro e Texto

Ana Cristina de Paula Cavalcante Parahyba - Promotora de Justiça
Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar - Promotora de Justiça
Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves - Promotora de Justiça
Michele Aguiar Mota - Técnica Ministerial

Editoração

Lorena Raquel de Moura Borges

Projeto gráfico e diagramação

Everton Viana - CE 01799 DG

Ilustração

Thyago Cabral

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Auxiliar de Bibliotecária: Lorena Raquel de Moura Borges

C387c Ceará. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça.
Consumidor em Ação: Manual de orientação para a criação
de PROCONS municipais. . - Fortaleza: MPCE/PGJ, 2012.

39p. ; enc.

1. Ministério Público 2. Procon 3. Procons Municipais

CDDir 342.53

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 MUNICIPALIZAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR	5
3 SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SNDC	5
4 BENEFÍCIOS DA ATUAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL	6
5 INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL	7
6 ROTEIRO SUGESTIVO DE ATUAÇÃO	7
6.1 Primeiro passo: Estímulo à criação do PROCON de forma voluntária pelo Município	7
6.2 Segundo passo: Acompanhamento da Implementação Voluntária	8
6.3 Terceiro Passo: Judicializar a implantação do Procon Municipal	9
Anexo 1: Modelo de Projeto de Lei	11
Anexo 2: Modelo Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta para Instalação do PROCON Municipal	21
Anexo 3: Modelo de Ação Civil Pública para criação do PROCON Municipal	25
Anexo 4: Plano Específico de Atuação do Centro de Apoio Operacional Cível e do Consumidor (CAOCC) - 2013	35
Anexo 5: Ministério Público - Recomendação 11/2012	36

1 INTRODUÇÃO

O **Centro de Apoio Operacional Cível e do Consumidor – CAOCC**, no Plano Específico de Atuação para o ano de 2013, apresenta como um dos Objetivos Estratégicos a criação e instalação de Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCONS) Municipais a fim de viabilizar a defesa do consumidor nos termos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

A Recomendação nº 11/2012, que foi expedida pelo Procurador-Geral de Justiça aos 14 de novembro de 2012, orienta os Prefeitos dos municípios cearenses onde não há PROCON Municipal, o empreendimento de esforços para criação e efetiva implementação do citado órgão, com respectiva estrutura física, administrativa e funcional adequada à demanda local. Sugeriu, para tanto, os seguintes procedimentos:

1. Análise do texto do Projeto de Lei de Criação e Implementação dos Procons Municipais;
2. Contato com o Procon Estadual do Ceará, diretamente ou por meio do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca, com a finalidade de obter informações sobre a criação, implementação e atuação do Procon municipal;
3. Contato com municípios vizinhos para estudo da viabilidade de criação de Procon Regional, forma prevista na minuta de projeto de lei supracitada.

Isto posto, vale ressaltar que a atuação do Promotor de Justiça com atribuições na seara consumerista torna-se imprescindível para a efetivação do mencionado objetivo estratégico, e, portanto, o CAOCC elaborou um Manual referente à criação e implementação dos Procons Municipais que auxiliará os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor na persecução do objetivo em questão.

Frise-se, que esta medida além de ratificar a política nacional das relações de consumo prescrita no artigo 5º do CDC, contribui para o exercício da cidadania, através da criação de órgãos locais com poder de polícia e fiscalização, favorecendo o aprimoramento da atuação do Ministério Público na tutela coletiva judicial e extrajudicial em assuntos consumeristas.

Por fim, com o intuito de facilitar a atuação do Ministério Público na Comarca e respeitada a independência funcional, o CAOCC apresenta nos anexos deste manual, modelos de peças que podem auxiliar na criação do Procon Municipal e na judicialização desta demanda, se houver resistência do Poder Executivo

municipal, a saber: Projeto de Lei, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta para Instalação do Procon Municipal e Ação Civil Pública para Criação do Procon Municipal.

Informa-se, outrossim, que o CAOCC dispõe em sua página na intranet de outros modelos relativos a Ofícios e Portarias de Instauração de Inquérito Civil referentes ao assunto em apreço.

2 MUNICIPALIZAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Estado a promoção da defesa do consumidor. Para tanto, foi aprovado o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que, embora seja importante mecanismo de proteção aos direitos dos consumidores, por si só, não é suficiente para sua efetivação. Faz-se necessária a municipalização da defesa do consumidor a partir da criação e implantação de órgãos locais que atuem em prol do consumidor, a fim de garantir maior proximidade e identidade do órgão local com os consumidores e fornecedores, além dos ganhos em agilidade e legitimidade, possibilitando a interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos, bem como fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

3 SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SNDC

O CDC, no seu artigo 105, afirma que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal assim como as entidades privadas de defesa do consumidor, ou seja, o SNDC é a conjugação de esforços do Estado, nas diversas unidades da Federação, e da sociedade civil, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor e para o respeito da pessoa humana na relação de consumo.

O Decreto Federal 2.181, de 1997, reforça essa determinação, bem como amplia a composição do SNDC, ao incluir entre os órgãos que constituem mencionado sistema a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, cuja atuação se concentra no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os seguintes objetivos: garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; promover a harmonização nas relações de consumo e incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC.

Dentre as ações estruturantes da Secretaria, destacam-se o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – Sindec, as atividades da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, as ações voltadas à proteção da Saúde e Segurança do Consumidor, a repressão às práticas infrativas e o aperfeiçoamento das políticas regulatórias.

Com o objetivo de ampliar a efetividade da Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, a atenção da SENACON está voltada à análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral. A Secretaria também representa os interesses dos consumidores brasileiros e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) junto a organizações internacionais, como Mercosul, Organização dos Estados Americanos (OEA), entre outras.

Importante ressaltar que a Secretaria de Estado ganhou maior autonomia administrativa, maior orçamento e melhor estrutura de efetivo pessoal, bem como representa o reconhecimento da importância da Defesa do Consumidor institucionalizada no alto escalão do Executivo Federal, elevando ainda mais a coordenação do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no País.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), antes ligado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, continua no Ministério da Justiça, ficando vinculado à SENACON.

Importante ressaltar que ambas as normas citadas, trazem em seu bojo a previsão de órgão de defesa do consumidor em âmbito municipal. Os PROCONs são órgãos estaduais e/ou municipais de defesa do consumidor, criados, na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercitar as atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97, visando a garantir os direitos dos consumidores.

4 BENEFÍCIOS DA ATUAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

1. Proporcionar o equilíbrio das relações de consumo entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços;
2. Facilitar o acesso ao órgão de proteção e defesa do consumidor assegurando o pleno exercício da cidadania;
3. Informar e conscientizar consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres;
4. Garantir que a oferta de produtos e serviços esteja em conformidade com as normas estabelecidas no CDC;

5. Fiscalizar a qualidade e a segurança de produtos e serviços, coibindo e punindo os abusos no mercado de consumo;

6. Atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas, priorizando a solução de conflitos extrajudicialmente, com a consequente diminuição das demandas judiciais;

7. Encaminhar ao Ministério Público estadual as reclamações de caráter repetitivo, a fim de serem adotadas as medidas judiciais tendentes à tutela da coletividade.

5 INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

Seguem algumas proposições relativas à instalação do Procon municipal:

1. Local de fácil acesso à população;

2. Estrutura organizacional do PROCON Municipal deve abranger as atividades de coordenação executiva, os serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização, assessoria jurídica, apoio administrativo e o de educação ao consumidor;

3. Quadro funcional composto por, no mínimo, 10 (dez) servidores, devidamente capacitados, sendo preferencialmente: 02 (dois) advogados, 01 (um) profissional da área social ou de educação, 01 (um) profissional da área de engenharia de alimentos, 01 (um) profissional na área das ciências contábeis e 05 (cinco) pessoas de apoio administrativo, sendo 02 (duas) para atendimento e triagem e 03 (três) para conciliação;

4. Configuração dos computadores adequada para suporte ao SINDEC – software criado para unir em rede as bases de dados usadas pelos PROCON's de todo o país;

6 ROTEIRO SUGESTIVO DE ATUAÇÃO

6.1 Primeiro Passo: Estímulo à Criação do Procon de forma voluntária pelo Município

1. Realização de reuniões com o Chefe do Poder Executivo Municipal e com o Presidente da Câmara dos vereadores para discutir a viabilidade (cronograma e previsão orçamentária) de implantação do Procon Municipal;

2. Realização de Audiências Públicas, Palestras e Campanhas junto à Prefeitura e à Câmara Municipal a fim de conscientização e mobilização para a criação do Procon;

3. Discussão da Minuta de Projeto de Lei que cria e estrutura o Procon Municipal com o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sendo estabelecido prazo para o cumprimento da obrigação legal;

4. Acompanhamento do Projeto de lei que cria e estrutura o Procon Municipal ao Poder Legislativo;

5. Caso haja resistência no encaminhamento do projeto de lei por parte do Executivo, organizar campanha institucional para a obtenção de assinaturas para projeto de lei de iniciativa popular para criação e estruturação do PROCON municipal;

6. Acompanhamento do processo legislativo até a sua aprovação final.

6.2 Segundo Passo: Acompanhamento da Implementação voluntária

1. Realizar plano de trabalho no convênio institucional com o Procon/DECON Estadual para apoio técnico à implantação do PROCON no município.

2. Realizar reuniões com o Chefe do Poder Executivo Municipal para discutir o cronograma de implantação do Procon, Fundo e Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

3. Firmar TAC com o Poder Público local estabelecendo a obrigação e o cronograma das etapas de implantação do Procon.

4. Acompanhar as cláusulas do TAC.

5. Caso o ajustamento de conduta não seja implementado, ajuizar ACP para obrigação de fazer, ou executar o TAC.

6. Comunicar ao TCM, Procon Estadual e ao SNDC, através da SENACON, a existência da lei municipal e do possível TAC para acompanharem a implantação do Procon.

6.3 Terceiro Passo: Judicializar a implantação do Procon Municipal, se necessário.

1. Promover a execução de Termo de Ajustamento de Conduta caso reste ineficiente a criação do Procon pela adoção da via consensual.

2. Interpor Ação Civil Pública com o objetivo de obrigar à Administração Pública Municipal a criar, instalar e manter o Procon Municipal e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

The background features a complex, abstract design of white and orange geometric shapes and lines. These elements resemble stylized architectural components, such as pipes, conduits, and structural beams, arranged in a dynamic, non-linear fashion. The overall aesthetic is clean, modern, and industrial. The color palette is a gradient of warm tones, from light yellow at the top to deep orange at the bottom.

ANEXOS

Anexo 1: Modelo de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

(Nome do Prefeito), Prefeito do Município de (nome da cidade), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de (nome da cidade), órgão da Secretaria (nome da secretaria) ou órgão vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo do Município de _____, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I– Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III– Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI - Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários. A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do Consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;

V – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de (nome da cidade), objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador municipal do PROCON é membro nato;

II - Um representante da Secretaria de Educação;

III - Um representante da Vigilância Sanitária;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda/Finanças;

V - Um representante do Poder Executivo municipal;

VI - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - Um representante dos fornecedores;

VIII - Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX - Um representante da OAB;

X – Ouvidor Geral do Município.

§1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo,

propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de (nome do município);

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser con-

vidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE (nome da cidade)

(nome do prefeito)

Prefeito de (nome da cidade)

(nome do Secretário Municipal de Administração)

Secretário de Administração.

Anexo 2: Modelo Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta para Instalação do PROCON Municipal

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA INSTALAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o Ministério Público do Estado do Ceará representado pelo Promotor(a) de Justiça _____, e de outro lado, o Município de _____, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal _____:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXII, prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que no município de _____ inexistente órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a inexistência do Procon no município de _____ acarreta prejuízo na proteção e defesa dos direitos individuais dos consumidores, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, que, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, os quais, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que o Procon Municipal é destinado a promover a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, mediante o acompanhamento e fiscalização das relações comerciais ocorridas entre fornecedores de um lado e consumidores do outro, contribuindo para garantir os direitos dos cidadãos e para

fortalecer o sistema local de defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função institucional preceituada pela Constituição Federal “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; e dentro desta premissa, poderá “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, nos termos dos arts. 1º, II, e 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85 e do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

RESOLVEM

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município de _____ compromete-se a instalar o PROCON em sua sede territorial e em local adequado, no prazo máximo de ____ meses.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de _____ compromete-se a custear as despesas necessárias ao adequado funcionamento do Procon, fazendo incluir na lei orçamentária anual dotação suficiente para tanto.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Município de _____ compromete-se a construir ou providenciar um imóvel, no prazo máximo de ____ meses, para a regular instalação e funcionamento do Procon Municipal.

CLÁUSULA QUARTA: O Município de _____ compromete-se a fornecer ou contratar os funcionários necessários para o regular funcionamento do Procon Municipal, observando-se os seguintes parâmetros mínimos:

02 advogados;

01 profissional da área social ou de educação;

01 profissional da área de engenharia de alimentos;

01 profissional da área das ciências contábeis;

02 profissionais para atendimento e triagem;

03 conciliadores.

CLÁUSULA QUINTA: O Município de _____ assume o compromisso de

providenciar e adquirir todos os bens móveis necessários para o adequado desenvolvimento das atividades do Procon Municipal, observando-se os seguintes parâmetros mínimos:

05 computadores, em rede estruturada Internet ADSL 512 Kbps ou superior;

02 impressoras;

01 aparelho telefônico;

01 aparelho de fax;

03 mesas para audiência de conciliação, com 5 (cinco) cadeiras cada mesa;

01 mesa para diretor, com 03 cadeiras;

02 mesas para atendimento, com 4 cadeiras.

CLÁUSULA SEXTA: O Município de _____ assume o compromisso de sempre manter com eficiência, prestabilidade e adequação os serviços de atendimento aos consumidores a serem atendidos pelo Procon Municipal de _____.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Município de _____ compromete-se a implementar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, em até ____ dias, contados da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA OITAVA: O Município de _____ compromete-se a encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei de criação e instalação do Procon Municipal de _____, conforme modelo em anexo.

CLÁUSULA NONA: Em caso de descumprimento dos compromissos assumidos no presente termo, fica o Município de _____, obrigado ao pagamento de diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 12.207, de 20/12/93, conforme previsto na Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, VII, do CPC.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Município, ____ de _____ de 2013.

Prefeito Municipal
Prefeitura de _____

Promotor (a) de Justiça
Promotoria de Justiça
Comarca de _____

Anexo 3: Modelo de Ação Civil Pública para criação do PROCON Municipal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ____ VARA DA COMARCA DE _____/CEARÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça ao final signatário, vem, com base nos artigos 1º, caput, e inciso III; 5º, caput, e inciso XXXII; 30, inciso I; 37, caput; 127, caput; 129, caput, e incisos II e III; e 170, caput, e inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, caput; 4º, caput, e incisos I, II, III, IV, V, VI; 6º, caput, e incisos I, II, IV, VII; 55, §§ 1º, 3º e 4º; 56, caput, e § único; 57, caput, e § único; 58; 59; 82, caput, e inciso II; 83, 84; e 105, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); artigos 2º; 4º; 5º; 6º; 9º; 10; 18, incisos I a XII, e § 2º; 29; 33 a 55, do Decreto nº 2.181/97; artigo 11, caput, e inciso I; e 12, caput, e inciso III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); artigos 1º, caput, e inciso IV; 2º; 3º; 5º, caput; 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Em desfavor de _____, qualificação, prefeito do município de _____, podendo ser encontrado também na sede da Prefeitura Municipal desta cidade, localizada na Rua _____, nº _____, Bairro _____, _____, Ceará, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

1. FATOS:

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, editou, em 14 de novembro de 2012, RECOMENDAÇÃO Nº 11/2012, que foi dirigida aos Prefeitos dos municípios cearenses onde não há Procon Municipal, recomendando-lhes o empreendimento de esforços para criação e efetiva implementação do citado órgão, com respectiva estrutura física, administrativa e funcional adequada à demanda local.

Outrossim, sugeriu-se na referida recomendação a adoção dos seguintes procedimentos:

a) Análise do texto do Projeto de Lei de Criação e Implementação dos Procons Municipais;

- b) Contato com o Procon Estadual do Ceará, diretamente ou por meio do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca, com a finalidade de obter informações sobre a criação, implementação e atuação do Procon municipal;
- c) Contato com municípios vizinhos para estudo da viabilidade de criação de Procon Regional, forma prevista na minuta de projeto de lei supracitada.

Entretanto, até a presente data, o Prefeito não se pronunciou acerca da referida recomendação. Posteriormente, foi assinado entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de _____ Termo de Ajustamento de Conduta no qual o mencionado município se comprometeu em instalar o Procon em sua sede territorial e em local adequado, custeando as despesas necessárias ao adequado funcionamento do Procon, dotando-o de pessoal e material, no prazo máximo de ____ meses.

Ocorre que o referido compromisso não foi atendido dentro do prazo estabelecido, bem como até a presente data não foi encaminhado Projeto de Lei referente à criação do órgão em questão.

Releva mencionar que diversos são os prejuízos que ocorrem, principalmente, nos municípios onde não há Procon, tais como: oferta de produtos impróprios, publicidade e ofertas enganosas e abusivas, cláusulas contratuais abusivas, mau atendimento a consumidores, atraso em entregas, não cumprimento de contratos, dentre outros, pois inexistente fiscalização ou órgão municipal específico para combater essas práticas infrativas.

Com isso, observa-se que o município de _____/Ce não exerce nenhuma fiscalização ou controle sob produção, industrialização, distribuição, comercialização, publicidade de produtos e serviços, deixando o mercado de consumo exposto a condutas vedadas, prejudicando o consumidor final e acentuando, ainda mais, sua vulnerabilidade em relação aos fornecedores de produtos e serviços.

Vale ressaltar que alguns fornecedores destinam seus produtos e serviços com qualidades inferiores ou impróprios ao consumo exatamente aqueles municípios desprovidos de órgão administrativo de defesa do consumidor. Esta situação que pode estar ocorrendo com o município de _____, ou seja, consumidores lesados em seus direitos pela certeza da inexistência de proteção ou controle do mercado local.

Por conseqüência, muitos consumidores optam por realizar atos de consumo em outras localidades onde haja Procon, uma vez que encontrarão produtos e

serviços com melhor qualidade e, em caso de problemas, terão um órgão governamental onde reclamar.

A necessidade da implantação do PROCON em _____/Ce se evidencia, ademais, pela grande demanda na Defensoria Pública e no Ministério Público para solucionar questões relacionadas à defesa do consumidor.

O atual estágio das relações comerciais fez surgir a sociedade de consumo, caracterizada por um número crescente dos mais variados tipos de produtos e serviços, pela supremacia do crédito e do marketing, tornando cada vez mais difícil o acesso à justiça, no sentido amplo da palavra, eis que a massificação do consumo generalizou demandas, coletivizou dificuldades e diluiu o poder de pressão do consumidor individual.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, aparecendo a defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

A ausência de um órgão municipal de defesa do consumidor reflete uma incompreensível resistência em progredir em tão importante aspecto de exercício pleno de cidadania, ademais consiste em descumprimento de princípio constitucional fundamental, uma vez que a defesa do consumidor está elencada no rol do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, é um dever de todos, entes públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas, cabendo a cada um fazer a sua parte.

A Defesa do Consumidor, além de ser direito fundamental, constitui limitação à atividade econômica e à livre iniciativa, nos termos do art. 170, V da Constituição Federal, sendo, portanto, condição ao exercício da atividade empresarial, inclusive sob o aspecto da lealdade nas práticas concorrenciais, reguladas pela denominada lei antitruste (Lei 8.484/94).

Conforme determina a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, a omissão dolosa no cumprimento do múnus público, implicará na responsabilização do agente político, quando restar constatado sua intenção de descumprir direito fundamental. Tal omissão fere o princípio da eficiência da Administração Pública, prejudicando o pleno exercício da cidadania.

O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, dispõem que compete aos

municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 55, § 1º, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, realçando-se que no exercício da fiscalização das relações de consumo o Poder Público tem o poder-dever de aplicar sanções de natureza administrativa previstas no art.56 da Lei nº 8.078/1990.

Quando o artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, garante que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, está sendo dito que a defesa do consumidor é um dever objetivo do Estado (no sentido lato), cuja linha de atuação para a consecução efetiva de tal fim deverá seguir as diretrizes que lhe forem determinadas pela lei. Logo, não há o que se falar em discricionariedade na promoção da defesa do consumidor, mas sim em poder vinculado, decorrente de norma programática, de natureza principiológica.

2. DO DIREITO:

A defesa do consumidor trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXII, no qual o legislador constituinte determinou que: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, ademais reconheceu a defesa do consumidor como princípio que rege a Ordem Econômica, no art. 170, inciso V, da CF, sendo ratificada a urgência e a relevância da regulação da matéria no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previu: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”.

Portanto, a elaboração do Código de Proteção e Defesa do Consumidor decorreu de mandamento constitucional expresso, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”

O Decreto Federal nº. 2.181/97 estabelece no seu artigo 4º que a defesa do con-

sumidor por parte do Estado deverá, precipuamente, ser feita pelo respectivo órgão de proteção e de defesa, in verbis:

“Art. 4º. No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º. deste Decreto, e ainda:(...)” (grifamos)

Isto posto, depreende-se que os Municípios, no âmbito da sua esfera de participação e conseqüente responsabilidade dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105 do Código de Defesa do Consumidor), têm a obrigação de criação, instalação e manutenção de órgão municipal de defesa do consumidor, na forma da lei elaborada, por iniciativa do Poder Executivo.

A resistência municipal em relação à criação de um órgão de defesa do consumidor vai de encontro à Política Nacional das Relações de Consumo, conforme se constata no artigo 4º, caput, incisos I a VI, combinados com o disposto no artigo 105, todos do Código de Defesa do Consumidor, a seguir:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do

consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (...)

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.”

Ao se analisar a inércia estatal, adentra-se na esfera de análise do poder-dever de administrar. Os poderes e deveres do administrador público estão expressos em lei, como também consistem naqueles exigidos pela moral administrativa e pelos interesses da coletividade, uma vez que o administrador deve privilegiar o interesse público em detrimento dos interesses particulares.

Se no direito privado o poder de agir é ordinariamente uma faculdade, no direito público é uma imposição constante, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atenção, mais ainda quando a lei expressamente prevê a forma como deve-se conduzir o administrador, fixando-lhe o que deve ser feito.

Por esse motivo, a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas provocadas por seus agentes.

Importante ressaltar o dever de eficiência que se impõe a todo agente público. É o mais moderno princípio da Administração Pública que consiste no dever de presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o

serviço público e principalmente satisfatórios no atendimento das necessidades da comunidade e dos que a compõem.

Dentro do contexto constitucional, o administrador está vinculado às políticas públicas que deverão ser implantadas e postas a funcionar para a consecução dos objetivos preestabelecidos como de interesse social, ficando a sua omissão passível de responsabilização, já que a sua margem de discricionariedade se reduz ao mínimo, não havendo espaço para a contemplação do não fazer.

A conduta omissiva ao longo dos anos do seu munus político de iniciar projeto de lei de criação do órgão de defesa do consumidor em _____/Ce, constitui violação da legalidade prevista nos arts. 55 e 56 da Lei nº.8.078/1990 e no art.37, caput, da Constituição Federal de 1988, o que atrai a aplicação das sanções da Lei nº.8.429/1992 por força dos seus arts. 11 e 12, inciso III.

Observe-se que, o juízo ministerial das políticas públicas no âmbito consumérista não representa intromissão ilícita na função do prefeito de selecioná-las de acordo com a necessidade municipal porque a discricionariedade política **“é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.”** STJ 1ª Turma REsp 1114012/SC RECURSO ESPECIAL 2009/0082547-8. No mesmo sentido: STJ REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Humberto Martins, Dje de 2.6.2009.

Em vários precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, pode -se observar que a conduta **política** dos agentes em atos típicos relacionados às fases do processo legislativo, como é o caso dos projetos de leis, quando evidenciada a intenção de descumprir a ordem jurídica se caracteriza ação ou omissão improba, sendo aplicável as sanções da Lei nº 8.429/1992.

Portanto o Procon municipal é órgão que desenvolve no âmbito do poder executivo a defesa do consumidor, poder-dever do Município por força do inciso XXXII do art.5º da Constituição Federal de 1988 e direito fundamental

de 3ª geração que não pode deixar de ser implementado por omissão dolosa do agente político.

DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Da cidadania:

Ser cidadão é ter direito a exercer seus direitos, conclui-se portanto que o direito do consumidor está diretamente relacionado à questão da cidadania, pois, no âmbito consumerista, se fala predominantemente do direito à saúde, à alimentação, à moradia, etc. - em suma, do direito à vida digna.

Na atualidade verifica-se um imenso número de lesões graves, dispersas no mercado de consumo, as quais não recebem o adequado ressarcimento e restrição do poder público, exatamente porque este não está organizado para tal fim.

A criação dos “Procons” ou de qualquer outra estrutura municipal adequada de defesa do consumidor, servem como mecanismo de captação de reclamações, fazendo com que, pela união e organização, possa ser aumentada a força dos consumidores naturalmente vulneráveis.

Importância para o Município:

Com a criação do “Procon” Municipal, a Administração da cidade estará criando estrutura fundamental para a manutenção da ordem econômica no âmbito municipal.

Veja-se que o artigo 170 da Constituição Federal (Da ordem econômica e financeira) apresenta como princípios norteadores desta a proteção à propriedade privada, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à defesa do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais, à defesa da busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras.

O “Procon” Municipal, então, ajudará na identificação de monopólios ou oligopólios que poderão estar sendo formados em nível nacional, sendo útil também na descoberta rápida de maus fornecedores, que vendem produtos ou prestam serviços causadores de danos, tais como consórcios, planos de saúde, móveis sob encomenda, cursos diversos e, em alguns casos, desaparecendo das cidades sem deixar vestígios, levando o consumidor a prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Portanto, o Município, onde há “Procon”, demonstra que possui uma Administração moderna, profissional e ágil, voltada para a defesa da economia local, sem desprezar os investimentos externos que, de maneira idônea, objetivem contribuir para a ordem econômica das comunidades.

Por fim, importa ressaltar que com a criação do “Procon” Municipal poderá ser procedida simultaneamente a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, cuja conta poderá receber os numerários advindos de condenações judiciais, doações e de termos de compromisso de ajustamento, para que, posteriormente, possam ser utilizados em projetos de educação para o consumo, aquisição de equipamentos para os órgãos de defesa do consumidor e, até mesmo, para o próprio aparelhamento do Órgão Municipal.

4. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

1. A citação do Município de _____, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo legal, contestar, sob pena de revelia;
2. Sejam julgados procedentes os pedidos da ação, através de decisão de natureza mandamental e cominatória de obrigação de fazer, determinando-se ao Município de _____ que remeta, no prazo de 30 dias, Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, objetivando criar, instalar e manter o Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – Procon - e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, com as atribuições previstas no Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997, condenando-se o Poder Executivo Municipal a incluir no seu orçamento verba suficiente para este fim;
3. Seja julgada procedente esta ação, com a determinação ao Município para que arque com os custos necessários ao adequado funcionamento do Procon, fazendo incluir na lei orçamentária anual dotação suficiente para tanto;
4. Que o Município seja determinado à:
 - 4.1. Construção ou doação de imóvel destinado ao funcionamento das atividades regulares do Órgão Municipal de Defesa do consumidor – Procon;
 - 4.2. Fornecer os funcionários necessários para o regular funcionamento do Procon;
 - 4.3. Providenciar todos os bens móveis necessários para o adequado desenvol-

vimento das atividades do Procon Municipal;

5. Para o caso de descumprimento de qualquer dos provimentos judiciais requeridos nos itens 2 a 4, seja condenado o Município de _____ ao pagamento de multa diária, por mandamento judicial descumprido, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser convertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie, ou da execução específica da tutela definitivamente outorgada por esse MM. Juízo, nos termos do § 5º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor;

6. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os de natureza documental e requer, desde já, o depoimento pessoal do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal.

Dá-se à causa o valor de R\$ _____ (reais).

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Município, ____ de _____ de 2013.

Promotor (a) de Justiça

Promotoria de Justiça

Anexo 4: Plano Específico de Atuação do Centro de Apoio Operacional Cível e do Consumidor (CAOCC) - 2013

I – Temas com prioridade de Atuação:

1. Criação de PROCONS em todos os Municípios do Estado do Ceará:

- 1.1. Valer-se dos instrumentos legais e necessários aptos a promover a criação e instalação dos PROCONS;
- 1.2. Expedir recomendação da PGJ aos Promotores com atribuições na área Consumerista com escopo de provocar a implantação dos PROCONS;
- 1.3. Recomendar ao Executivo para efetiva criação dos PROCONS;
- 1.4. Expedição de TAC (Termos de Ajustamento de Conduta);
- 1.5. Elaboração de Ação Civil Pública.

2. Mediação e Conciliação na área de família:

- 2.1. Sugerir à PGJ a inclusão da mediação e conciliação na área de família onde já existem núcleos de mediação;
- 2.2. Incluir a divulgação e execução das ações do MP na área de família nos eventos patrocinados pelo MP/PGJ, inclusive o Programa “Nosso Atendimento é Legal”;
- 2.3. Sugerir à PGJ a criação do núcleo de mediação e conciliação bem como central de atendimento na área de família no espaço reservado ao MP no Fórum de municípios com mais de 200 mil habitantes dotando-o com estrutura física e de pessoal;
- 2.4. Sugerir à PGJ a criação de eventos do tipo “Nosso Atendimento é Legal” ou similar com vistas à divulgação da atuação no MP na área de família;
- 2.5. Sugerir à PGJ a criação do núcleo de mediação e conciliação na área de família no espaço reservado ao MP no Fórum de municípios com menos de 200 mil habitantes dotando-o com estrutura física e de pessoal;
- 2.6. Desenvolver Projeto voltado ao fortalecimento da atuação do MP na área da família (com folders, banners, cartilha etc).

3. Atuação como órgão agente e interveniente no processo civil:

- 3.1. Grupo de estudo;
- 3.2. Pesquisar em outros Estados como está sendo tratada essa questão;
- 3.3. Consultar via Internet a todos os colegas;
- 3.4. Seminário para debate com plenária por área específica para uniformização de entendimentos;
- 3.5. Vídeo conferência para participação dos colegas do interior;
- 3.6. Encaminhar as propostas de uma resolução ao Colégio de Procuradores/Órgão especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente as conferidas pelo art. 129, II, da Constituição da república, c/c o art. 10, XII, da Lei nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula, aos Prefeitos dos Municípios do Estado do Ceará, a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e princípio que rege a Ordem Econômica (CF, artigo 170, inciso V) e a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (artigo 4º, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que o artigo 105 da Lei Federal nº 8.078/90 e os artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

CONSIDERANDO que o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que, atualmente, existem poucos municípios cearenses que possuem Procons;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não há Procon municipal, a proteção e a defesa dos direitos individuais dos consumidores é prejudicada, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, que, apesar de céleres, têm atribuições aquêm daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, os quais, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que a jurisdição administrativa dos Procons municipais é restrita às relações de consumo ou práticas comerciais havidas em seu respectivo município ou que diretamente envolvam seu município, impossibilitando a um órgão atuar em questões regionais sem as devidas formalidades administrativas e legais pertinentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que o DECON/CE é responsável pelo incentivo à criação dos órgãos públicos municipais de defesa do consumidor (artigo 4º, inciso IX da Lei Complementar nº 30/2002);

CONSIDERANDO que alguns fornecedores destinam a municípios em que não há Procon devidamente constituído produtos e serviços com qualidade inferior ou impróprios ao consumo;

RECOMENDA aos Prefeitos dos municípios cearenses em que não há **Procon Municipal**, o empreendimento de esforços para criação e efetiva implementação do citado órgão, com respectiva estrutura física, administrativa e funcional adequada à demanda local. Sugere, para tanto, os seguintes procedimentos:

1. Análise do texto do Projeto Lei de Criação e Implementação dos Procons Municipais;
2. Contato com o Procon Estadual do Ceará, diretamente ou por meio do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca, com a finalidade de obter informações sobre a criação, implementação e atuação do Procon municipal;
3. Contato com municípios vizinhos para estudo da viabilidade de criação de Procon Regional, forma prevista na minuta de projeto de lei supracitada.

Publique-se. Registre-se.

Fortaleza, 14 de novembro de 2012.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador Geral de Justiça



www.mpce.mp.br